



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
IBIRACI**
(consolidado até OUTUBRO/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE MAIO DE 1992.

Estabelece o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS do município de Ibiraci, das Autarquias e das Fundações Municipais.

ALTERAÇÕES:

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 25/01/2000.

Dá nova redação ao artigo 105 da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Dá nova redação ao parágrafo 3º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 05/92.

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

Acrescenta parágrafo ao artigo 102, da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992, que trata de gratificação de natal do funcionalismo público municipal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação aos artigos 31, 32, 33, 34, 35, ao Inciso VI do 38 e ao 88, e acrescenta inciso VII ao artigo 38, da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiraci, das Autarquias e Fundações Municipais) e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 17 DE JANEIRO DE 2003.

Dá nova redação ao artigo 17 e ao seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiraci, das Autarquias e Fundações Municipais) e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 074 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

Institui adicional de habilitação escolar ao servidor municipal, acrescentando disposições à Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiraci, das Autarquias e Fundações Municipais) e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 21 DE JUNHO DE 2005.

Inclui, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiraci, o benefício da “sexta-parte”, já previsto no § 8º do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, alterando a redação do artigo 104 da Lei Complementar 05, de 08 de maio de 1992, com base em negociação entre o Sindicato dos Servidores e o Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dá nova redação aos artigos 81 a 87 da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiraci, que tratam do instituto da readaptação no âmbito da Administração Pública do Município e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 20 DE MARÇO DE 2008.

Institui normas para admissão de servidores públicos, exceto cargos de livre nomeação e exoneração, no Município de Ibiraci e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

Dá nova redação ao Artigo 104 do Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Dá nova redação ao Artigo 123 da Lei Complementar nº 05 de 08 de maio de 1992 que trata do afastamento para o gozo de licença gestante e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, 1º (PRIMEIRO), DE AGOSTO DE 2012

Estende os benefícios do Artigo 123 da Lei Complementar nº 05 de 08 de maio de 1992 as servidoras ocupantes de emprego público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe Sobre alterações no Estatuto do Servidor Público Municipal de Ibiraci, Lei Complementar 05/92 (Artigos 25-A e 108).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS SERVIDORES E REGIME JURÍDICO.....	6
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO	
Seção I - Disposições Gerais.....	7
Seção II - Da Nomeação.....	8
Seção III - Do Concurso Público.....	8
Seção IV - Da Posse e do Exercício.....	9
Seção V - Da Estabilidade.....	10
Seção VI - Da Reversão.....	10
Seção VII - Do Estágio Probatório.....	11
Seção VIII - Da Reintegração.....	12
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	13
CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA.....	14
CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	14
CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO.....	15

TÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO.....	15
CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO.....	16
CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA.....	19
CAPÍTULO IV - DA PERMUTA.....	19
CAPÍTULO V - DA REMOÇÃO.....	19



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI - DA READAPTAÇÃO.....	20
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	
Seção Única - Da Aposentadoria.....	23
CAPÍTULO VIII - DAS VANTAGENS	
Seção I - Disposições Gerais.....	27
Seção II - Da Ajuda de Custo.....	27
Seção III - Das Diárias.....	27
Seção IV - Das Gratificações e Adicionais.....	28
Subseção I - Da Gratificação de Função.....	28
Subseção II - Da Gratificação Natalina.....	29
Subseção III - Dos Adicionais por Tempo de Serviço.....	30
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.....	31
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	32
Subseção VI - Do Adicional Noturno.....	32
Subseção VII - Do Abono Familiar.....	32
Subseção VIII - Do Adicional de Habilitação Escolar.....	33
CAPÍTULO IX - DAS LICENÇAS	
Seção Única - Disposições Gerais.....	33
Subseção I - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	35
Subseção II - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	35
Subseção III - Da Licença por Acidente em Serviço.....	36
Subseção IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.....	36
Subseção V - Da Licença para Serviço Militar.....	37
Subseção VI - Da Licença para Atividade Política.....	37
Subseção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	37
Subseção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	37
Subseção IX - Da Licença-Prêmio.....	38
CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS.....	38
CAPÍTULO XI - DAS CONCESSÕES.....	39
CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....40

CAPÍTULO XIV - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....40

TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....42

Seção I - Das Proibições.....43

Seção II - Da Acumulação.....43

Seção III - Das Responsabilidades.....44

Seção IV - Das Penalidades.....44

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Disposições Gerais.....47

Seção II - Do Afastamento Preventivo.....47

Seção III - Do Processo Disciplinar.....48

Subseção I - Disposições Gerais.....48

Subseção II - Do Inquérito.....49

Subseção III - Do Julgamento.....51

Subseção IV - Da Revisão do Processo.....52

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....53

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....54



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE MAIO DE 1992.

Estabelece o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS do município de Ibiraci, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES E REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público dos poderes do município de Ibiraci, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 2º. O servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, em comissão ou designado para o exercício de função pública.

Art. 3º. Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, em número certo com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira.

§ 3º. A Lei instituirá o plano de cargo e salário do qual deverá constar funções e atribuições de cada cargo e habilitação necessária para o desempenho do mesmo.

§ 4º. É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º. Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º. As carreiras compreenderão classes de cargos do mesmo grupo profissional reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básicos, médios e superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 7º. Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por Lei.

Art. 8º. Tabela de níveis padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor do seu vencimento.

Art. 9º. O Regime Jurídico dos servidores públicos dos poderes do município de Ibiraci, das autarquias e fundações municipais é aquele estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 01, de 09 de julho de 1991, a qual fica integrando do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 10. São requisitos básicos para ingresso no serviço público: [\(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 20/03/2008\)](#)~~

~~I – a aprovação em concurso público;~~

~~II – a nacionalidade brasileira;~~

~~III – o gozo dos direitos políticos;~~

~~IV – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;~~

~~V – a idade mínima de 14 (catorze);~~

~~VI – boa saúde física e mental, respeitados os dispositivos constitucionais.~~

~~§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.~~

~~§ 2º. As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.~~

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

***** 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – transferência;
- IX – permuta;
- X – remoção.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

~~Art. 15. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 20/03/2008)~~

~~§ 1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.~~

~~§ 2º. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.~~

~~Art. 16. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 20/03/2008)~~

~~§ 1º. O prazo de validade do concurso e das condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornais diários de grande circulação no Município e fixado também em logradouros municipais de maior acesso ao público.~~

~~§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 17. Contará como prova classificatória o tempo de serviço prestado no município até o limite de 50% (cinquenta por cento).~~

~~Art. 17. Poderá contar como prova classificatória, a experiência profissional adquirida no setor público e/ou privado, até o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da prova escrita. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 064, de 17/01/2003\)](#) [\(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 20/03/2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. O tempo de serviço mencionado no art. 17 só será considerado para o cargo em que o servidor estiver registrado na data da divulgação do edital do concurso.~~

~~Parágrafo único. O tempo de experiência profissional admitido no artigo 17 será o de exercício comprovado na mesma função do cargo em que o candidato se inscreveu. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 064, de 17/01/2003\)](#)~~

Art. 18. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

~~Art. 19. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. [\(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 20/03/2008\)](#)~~

~~§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

~~§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.~~

~~§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.~~

~~§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.~~

~~§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.~~

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 24. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será a partir do término do afastamento.

Art. 25. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25-A – No caso de cargos com jornada de trabalho de 20, 30 ou 36 horas semanais, em havendo interesse por parte do Município de Ibiraci/MG e a requerimento do Servidor, a jornada prevista para cargo poderá ser ampliada para 30, 36 ou 40 horas semanais, fixada por Portaria, mediante o aumento proporcional da remuneração às horas acrescidas. [\(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 1º. Em havendo número maior de requerimentos frente às necessidades da administração, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço no cargo, em caso de empate o servidor de maior idade. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 2º. As horas acrescidas nos termos do *caput* não serão remuneradas como extras, mas tão somente como hora normal. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 3º. O pagamento das horas acrescidas integrará a remuneração do servidor para todos os efeitos; salvo para as complementações de aposentadoria, casos em que não se tomará por base a remuneração acrescida, mas tão somente a remuneração prevista para a jornada normal do cargo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 4º. Os aumentos previstos no *caput* deste artigo poderão ser revertidos à forma original, a qualquer momento, por requerimento do Servidor. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

Seção V

Da Estabilidade

Art. 26. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.~~ [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

Seção VI

Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VII

Do Estágio Probatório

~~Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º. Os fatores de avaliação previstos neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinados no sistema de controle interno do Município. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 2º. Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

***** 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o estágio probatório. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 4º. A avaliação de que trata este artigo deverá ser realizada por servidores titulares de cargo de hierarquia igual ou superior a do cargo do servidor em estágio probatório. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~Art. 32. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, ao órgão de pessoal, 04 (quatro) meses antes do término do período, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.~~

Art. 32. O servidor deve cumprir estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 1º. Em seguida no prazo de 15 (quinze) dias o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.~~

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, e será retomado a partir do término do afastamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 2º. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 30 (trinta) dias para aduzir sua defesa que será ampla.~~

§ 2º. Não se aplica a suspensão do estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário. [\(Parágrafo excluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)~~

~~§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser lhe é encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação. [\(Parágrafo excluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)~~

~~Art. 33. A apuração dos requisitos mencionados no art. 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.~~

Art. 33. Ao servidor em estágio probatório devem ser assegurados o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário tornar-se-á estável.~~

Parágrafo único. O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais fatores de avaliação definidos no artigo 31 deste Estatuto, deverá receber orientação para que possa corrigir as deficiências. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~Art. 34. Ficará dispensado de estágio probatório, o servidor que, já tenha dois anos de serviço público municipal ininterrupto.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Se o servidor em estágio probatório vier a cometer falta disciplinar terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observadas as normas estatutárias. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~Parágrafo único. O Servidor que, na forma deste artigo, contar com menos de 02 (dois) anos de serviço público no município, deverá completar o tempo que falta para concluir o estágio probatório.~~ [\[Parágrafo excluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~Art. 35. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.~~

Art. 35. É assegurado o prazo de 24(vinte e quatro) meses de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos servidores cujo estágio probatório estava em curso em 05 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 31 deste Estatuto. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 44 a 46.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

~~Art. 38. Além das ausências ao serviço previstas no art. 148, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

Art. 38. Além das ausências ao serviço previstas no art. 148, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [\[Artigo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002.\]](#)

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 116.

VI – licenças previstas nos incisos II, III, V, VI, VIII e IX. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

VII – licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

***** 14
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIRACI **Lei Complementar nº 05, de 08/05/1992.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato de aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 44. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vetado.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos na remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.

Art. 51. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/28 (um vinte e oito avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 52. O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante a autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 54. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 57. As promoções obedecerão ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antigüidade.

§ 1º. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º. Somente se dará promoção de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 58. A promoção por antigüidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 59. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver funcionário com interstício completo, poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos cento e oitenta (180) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 60. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antigüidade.

Art. 61. O merecimento será apurado, objetivamente segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º. O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

§ 3º. Para promoção pelo critério de merecimento serão avaliados unicamente requisitos quanto à assiduidade, capacitação para exercício da função e quando à realização de cursos e treinamento por parte dos funcionários.

Art. 62. A antigüidade na classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence.

§ 1º. Será contado na antigüidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

§ 2º. Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antigüidade que trouxer da anterior.

***** 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

Art. 63. A antigüidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer “ex-ofício”, no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 64. Será contado, na antigüidade de classe, o tempo do efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 65. Na classificação por antigüidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na carreira;
- b) o que tiver maior tempo de serviço no Município;
- c) o mais antigo no serviço público;
- d) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) o casado;
- f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o mais idoso.

Art. 66. No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na classe;
- b) o funcionário mais antigo na carreira;
- c) o que tiver maior tempo de serviço no Município;
- d) o mais antigo no serviço público;
- e) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- f) o casado;
- g) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- h) o mais idoso.

Art. 67. Não serão considerados, para efeito dos artigos 57 e 58, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 68. O tempo de exercício para verificação da antigüidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 69. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 70. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 71. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia de direito, a promoção, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º. O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.

Art. 72. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 73. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, afastado de seu cargo, só se poderá fazer por antigüidade.

Art. 74. Não poderá ser promovido, por antigüidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em Lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 75. O funcionário poderá ser transferido:

I – de uma para outra carreira;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;

III – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 76. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou “ex-officio”, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º. A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

***** 19
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIRACI **Lei Complementar nº 05, de 08/05/1992.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 77. A transferência “ex-officio”, no interesse da administração, só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Art. 78. O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe e no cargo isolado.

CAPÍTULO IV

DA PERMUTA

Art. 79. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos III e V deste Título.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 80. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou “ex-officio”, no interesse da Administração, só poderá ser feita:

I – de uma para outra repartição ou serviço;

II – de um para outro órgão de repartição, ou serviço:

Parágrafo único. A remoção só deverá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

~~Art. 81. A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.~~

Art. 81. A readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com sua capacidade, diverso daquele no qual foi investido originariamente, em virtude de fato causador de limitação de natureza física, intelectual ou emocional, que não lhe permite o desempenho das funções típicas do cargo original. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

Parágrafo único. O provimento por readaptação será através de nomeação por decreto. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

~~Art. 82. Dar-se-á a readaptação:~~

~~a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;~~

~~b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 82. A readaptação se constitui em ato excepcional e vinculado, mediante prévio requerimento do servidor ou promoção de agente público competente e fundamentado em procedimento administrativo individual, instaurado para o fim específico e conduzido pelo secretário municipal da área de recursos humanos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

§ 1º. São agentes públicos competentes para apresentar a promoção prevista no *caput*: [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

I - O médico do trabalho; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

II - O psicólogo da área de recursos humanos; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

III - Os superiores do servidor cuja situação se avalia; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

IV - Os servidores da área de recursos humanos; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

V - Os membros da comissão de avaliação de desempenho. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

§ 2º. O procedimento administrativo de readaptação deverá ser instruído com: [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

I - Requerimento do servidor ou promoção; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

II - Parecer da área de recursos humanos, abordando as características do cargo e as condições de trabalho; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

III - Parecer de médico do trabalho ou de psicólogo acompanhado dos laudos que se fizerem necessários; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

IV - Parecer jurídico conclusivo. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

§ 3º. Para exarar seu parecer o médico do trabalho e o psicólogo poderão requisitar a confecção de laudos por profissionais de outras áreas, que compõem o quadro de servidores municipais ou, sendo impossível ou inconveniente a elaboração por pessoal do quadro, requisitar o auxílio de profissional alheio ao quadro. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

§ 4º. O secretário municipal responsável pela área de recursos humanos poderá, durante o trâmite do procedimento de readaptação, mediante despacho fundamentado, determinar a limitação provisória das atividades do servidor ou o exercício provisório de funções diversas das contidas na descrição do cargo que ocupa, de modo a prevenir danos e o agravamento de situação possivelmente existente. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005\)](#)

~~Art. 83. A readaptação prevista na alínea "a" do artigo anterior verificar-se-á mediante atribuição de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83. A limitação para o desempenho de algumas atividades de menor relevância constantes da descrição do cargo, que não descaracterizem o conjunto de atribuições, não constitui motivo para a readaptação, devendo se resolver por mera reordenação das atividades do servidor de modo a que não execute apenas as tarefas consideradas prejudiciais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

~~Art. 84. Far-se-á a readaptação prevista na alínea “b” do artigo 82:~~

~~I— pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:~~

~~a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;~~

~~b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.~~

~~II— por transferência, a juízo da administração, nos casos de:~~

~~a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;~~

~~b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em Lei para o exercício do cargo de que for titular;~~

~~c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em Lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.~~

Art. 84. O readaptado deverá, sempre que possível, ocupar cargo vago no quadro, com remuneração e atribuições semelhantes ou afins às do cargo anteriormente ocupado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 1º. Inexistindo cargo vago cuja descrição se adeque às condições do readaptado, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 2º. O servidor readaptado sofrerá transferência para a posição que efetivamente passar a ocupar no quadro funcional. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 3º. O servidor readaptado ocupará, sempre que possível, posição de nível e fase equivalentes à do cargo que ocupava. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 4º. Havendo diferença de remuneração entre o cargo anteriormente ocupado e o cargo para o qual houve a readaptação, essa diferença passará a ser paga a título de vantagens pessoais. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior os acréscimos decorrentes da evolução funcional do servidor readaptado serão calculados em razão da posição efetivamente ocupada no quadro após a readaptação. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

***** 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. Não se inclui no cômputo da diferença a ser incorporada como vantagem pessoal a remuneração de caráter temporário decorrente de função desempenhada além das contidas na descrição do cargo. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 7º. É vedado, sob qualquer pretexto, a readaptação em cargo de remuneração superior ao anteriormente ocupado. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

~~Art. 85. A readaptação de que trata o item II do artigo anterior, poderá ser feita para o cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.~~

Art. 85. A readaptação poderá ocorrer em caráter permanente ou temporário. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 1º. Quando o vencimento do readaptando for inferior ao do cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptação para o cargo dessa classe inicial.

§ 1º. A readaptação em caráter permanente implica em vacância do cargo anteriormente ocupado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

~~§ 2º. Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.~~

§ 2º. A readaptação temporária não poderá exceder, inicialmente, ao período de um ano, sendo prorrogável até o limite de dois anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

~~§ 3º. No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.~~

§ 3º. No caso de readaptação temporária o cargo anteriormente ocupado não poderá ser provido, exceto por substituição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 4º. Cessados os motivos que ensejaram a readaptação, ainda que concedida em caráter permanente, será ela revogada, observadas, no que cabíveis, as mesmas disposições aplicáveis à sua concessão. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 5º. Com a revogação da readaptação o servidor perderá o direito à remuneração concedida a título de vantagem pessoal por readaptação. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 6º. Havendo equivalência entre os cargos ocupados antes e durante a readaptação o servidor prosseguirá sua evolução funcional a partir do nível e fase ocupados ao término da readaptação. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 7º. Tendo ocorrido redução do padrão de vencimento, durante a readaptação, o servidor prosseguirá sua evolução funcional a partir do nível e fase que ocupava antes da readaptação, recebendo ainda os benefícios decorrentes das progressões de natureza automática a que faria jus caso não fosse readaptado. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

§ 8º. A revogação de readaptação gera efeitos a partir de sua publicação. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

***** 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86. A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

~~Art. 87. A readaptação será sempre “ex officio” e se fará nos termos do regulamento próprio.~~

Art. 87. O registro de início de exercício no novo cargo encerra o processo de provimento por readaptação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 29/11/2005](#))

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

~~Art. 88. O servidor público será aposentado:~~

Art. 88. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002](#))

~~§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.~~

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002](#))

~~I — por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002](#))

~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002](#))

~~III — voluntariamente;~~

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;~~

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~§ 2º. A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.~~

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~§ 4º. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário base municipal, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.~~

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

~~§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\]](#)

***** 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.~~

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 7º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.~~

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 8º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo do período de afastamento.~~

§ 8º. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 9º. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.~~

9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

~~§ 10º. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

regime geral de previdência social. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 15. O Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo poderá instituir regime de previdência complementar, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e da lei complementar respectiva. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 062, de 23/12/2002\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações e adicionais;

IV – abono família;

V – auxílio natalidade.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 90. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 91. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 92. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 93. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 94. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 95. O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 96. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 97. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 98. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar;

VIII - adicional de habilitação escolar. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 074, de 24/06/2004\)](#)

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 99. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 100. A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 101. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 102. A gratificação de Natal será paga anualmente, à todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º. A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.~~

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada sobre remuneração total do servidor, sendo que no caso dos cargos em comissão, a gratificação será paga com base no vencimento desse cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 051, de 27/06/2001\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º. A gratificação de Natal será paga em duas parcelas; a primeira por ocasião das férias do servidor ou, quando estas forem após o mês de junho, até o dia 30 (trinta) deste mês; a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º. Toda servidora pública gestante, ao completar o 7º (sétimo) mês de gestação, mediante requerimento onde faça prova desta condição, terá direito ao recebimento antecipado da gratificação de Natal de que trata este artigo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 054, de 14/11/2001\)](#)

Art. 103. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Subseção III Dos Adicionais por Tempo de Serviço [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005\)](#)

~~Art. 104. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.~~

~~Art. 104. Serão concedidos, aos funcionários municipais regidos pelo presente estatuto, os seguintes adicionais por tempo de serviço: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005\)](#)~~

Art. 104. Serão concedidos, aos funcionários municipais regidos pelo presente estatuto, os seguintes adicionais por tempo de serviço: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008\)](#)

~~I – Quinquênio, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, devidos a cada 5 (cinco) anos, até o limite de 7 (sete) quinquênios. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005\)](#)~~

I – Quinquênio, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, devidos a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, até o limite de 7 (sete) quinquênios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008\)](#)

~~II – Sexta parte, correspondente a 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, devidos após 25 (vinte e cinco) anos de serviço. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005\)](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Sexta parte, correspondente a 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, devidos após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))

~~§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, mediante requerimento do interessado.~~

~~§ 1º – Para contagem de prazo para concessão dos adicionais por tempo de serviço serão considerados os dias de efetivo exercício no serviço público municipal de Ibiraci. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005](#))~~

§ 1º - Aos integrantes do Magistério o prazo para a concessão do benefício previsto no Inciso II do presente artigo será de 20 anos de serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))

~~§ 2º. O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.~~

~~§ 2º Os adicionais serão devidos à partir da data em que o servidor requerer o benefício, desde que completado o tempo de serviço exigido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005](#))~~

§ 2º - Para contagem de prazo para concessão dos adicionais por tempo de serviço serão considerados os afastamentos previstos no Artigo 38 e os afastamentos para tratamento de saúde. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))

~~§ 3º. O tempo de efetivo exercício que o funcionário possui na data da publicação desta Lei, será considerado para efeito de quinquênio.~~

~~§ 3º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito aos adicionais calculados sobre o vencimento de maior monta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005](#))~~

§ 3º - Os adicionais serão devidos à partir da data em que o servidor requerer o benefício, desde que completado o tempo de serviço exigido ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))

~~§ 4º – Os adicionais previstos neste artigo incidem sobre a remuneração base do cargo ocupado, e não uns sobre os outros. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005](#))~~

§ 4º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito aos adicionais calculados sobre o vencimento de maior monta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))

~~§ 5º – O tempo de efetivo exercício que o funcionário possui na data da publicação desta Lei, será considerado para efeito de adicionais por tempo de serviço. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 080, de 21/06/2005](#))~~

§ 5º - Os adicionais previstos neste artigo incidem sobre a remuneração base do cargo ocupado, e não uns sobre os outros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O tempo de efetivo exercício que o funcionário possui na data da publicação desta Lei, será considerado para efeito de adicionais por tempo de serviço. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 094, de 03/04/2008\)](#)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

~~Art. 105. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 105. O funcionário que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, acima dos limites estabelecidos em laudos técnicos, faz jus a um adicional respectivamente de 2,5% (dois e meio por cento), 5,0% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), segundo o seu enquadramento no grau mínimo, médio ou máximo, calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 045, de 25/01/2000\)](#)

§ 1º. Os adicionais de que trata este artigo não poderão ser inferiores a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e R\$ 28,00 (vinte e oito reais), respectivamente, para os graus máximo, médio e mínimo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 045, de 25/01/2000\)](#)

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [\(Parágrafo re-numerado após inclusão do § 1º ao art. 105 pela Lei Complementar nº 045, de 25/01/2000\)](#)

Art. 106. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 107. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 108. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho.

§ 1º. Será dispensado, mediante requerimento exposto do servidor, o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A compensação prevista no parágrafo primeiro, mediante requerimento do servidor, poderá ser revertida à forma original, a qualquer momento. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 3º. A compensação referida no parágrafo primeiro deverá se dar num prazo máximo de 30 dias do fechamento do ponto; em não ocorrendo, deverá se proceder com o pagamento, ou descontos, na folha seguinte. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

§ 4º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que se tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo primeiro, fará o servidor jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122, de 23/08/2013\)](#)

Art. 109. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 110 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 110. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor de hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 111. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça profissão lucrativa;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV – por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividades lucrativas, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido ao de maior salário.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 112. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 113. Vetado.

Art. 114. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 115. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII

Do Adicional de Habilitação Escolar

Art. 115-A. O adicional de habilitação escolar consiste em um percentual a ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, concedido mediante requerimento, obedecida a seguinte tabela: [Artigo incluído pela Lei Complementar nº 074, de 24/06/2004](#)

S1-	1º. Grau incompleto	1,0% (um por cento);
S2-	1º. Grau completo	1,5 (um e meio por cento);
S3-	2º. Grau incompleto	2,0 (dois por cento);
S4-	2º. Grau completo	2,5% (dois e meio por cento);
S5-	Superior	3,0% (três por cento)
S6-	Mestrado	3,5% (três e meio por cento).
S7	Doutorado	4,0% (quatro por cento).

***** 34



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º. Ocorrendo alteração da habilitação escolar do servidor, a mesma será revista, a seu requerimento, com comprovação de que adquiriu nova habilitação educacional. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 074, de 24/06/2004\)](#)

Parágrafo 2º. O percentual do adicional de habilitação escolar estabelecido na tabela contida no “caput” deste artigo não é cumulativo, e o de maior exclui o de menor valor. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 074, de 24/06/2004\)](#)

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 116. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

§ 1º. A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI e VIII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 117. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 120. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 121. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 88, inciso I.

Art. 122. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais serão submetidos à inspeção médica.

Subseção II

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

~~Art. 123. Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 123. Será concedida licença à funcionária gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 06/05/2011\)](#)

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 124. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 125. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada e, 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 126. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 127. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 128. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 129. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 130. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 131. Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Subseção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 132. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

***** 37
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIRACI **Lei Complementar nº 05, de 08/05/1992.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Subseção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 133. O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Subseção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 134. A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável e/ou concursado licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até (02) dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 135. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Subseção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 136. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretorias de entidades sindicais, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Subseção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Licença-Prêmio

Art. 137. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º. Ao servidor público municipal, fica assegurado o direito, para fins de aposentadoria, da contagem de tempo em dobro, das licenças prêmio não gozadas, mediante requerimento.

Art. 138. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 139. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 140. A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

Art. 141. O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 142. É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Sempre que as férias forem concedidas após 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, a administração municipal pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 143. Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se refere o inciso VII do artigo 116.

Art. 144. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no art. 146.

Art. 145. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 146. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 147. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO XI

DAS CONCESSÕES

Art. 148. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 149. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 151. O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 152. Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 153. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida e ato próprio.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 154. É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 155. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

***** 41



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedindo o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 159. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de comissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em, 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 161. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 162. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 163. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 164. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 165. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DEVERES

Art. 166. São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade às pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 167. Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município salvo se a transação for precedida de licitação;

IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 168. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 169. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 170. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Seção III

Das Responsabilidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171. O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 54 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 173. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 174. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 175. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 176. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 177. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 178. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 179. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 167, incisos I a VI e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 180. A suspensão será aplicada em caso reincidências das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

***** 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias do funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 181. AS penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 1 (um) e 2 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 182. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VI – aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX – corrupção;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI – transgressão do Artigo 167, inciso VII a XI.

Art. 183. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 184. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 185. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 186. A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VI e VIII do art. 182 aplica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 187. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 167, inciso VII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 182, incisos I, VI, VIII e IX.

Art. 188. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 189. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 190. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 191. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 192. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 1 (um) ano, quanto à suspensão;

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 193. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 194. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 196. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 197. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

***** 48
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIRACI **Lei Complementar nº 05, de 08/05/1992.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 198. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições ou cargo em que se encontre investido.

Art. 199. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 200. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 201. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 202. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 203. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 204. Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 206. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 207. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 208. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 209. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 207 e 208.

§ 1º. No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bom como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 210. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 211. Tipificada a infração disciplinar será formulada indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

***** 50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 212. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão ou lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 213. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 214. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 215. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 216. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 217. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades que trata o inciso I do artigo 191.

Art. 218. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 219. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 192, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 220. Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 221. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 222. O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 223. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 224. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 225. No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 227. O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 199 desta Lei.

Art. 228. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 229. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 230. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 231. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 234. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionadas à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 236. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil do vencimento, que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 237. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 238. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 239. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 240. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 241. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 242. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 243. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada de acordo com o plano de carreiras.

Art. 244. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 245. Os servidores do magistério terão estatuto próprio, sendo utilizado, subsidiariamente, as disposições do presente Estatuto.

Art. 246. O mês de maio de cada ano é considerado a data base do funcionalismo municipal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 247. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 248. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 249. A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 250. A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dele decorrente.

Art. 251. A Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 252. O tempo de efetivo exercício que o servidor público possuir na data de publicação desta lei será considerado para todos efeitos.

Art. 253. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 08 de maio de 1992.

CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

JOEL ANTONIO ALVARENGA

Chefe de Gabinete